

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO****DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Autos do Processo Administrativo nº 1533/2022

Pregão Eletrônico Nº 17/2022

O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

1. Vem à deliberação superior, devidamente informados, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos tempestivamente pela empresa recorrente PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.07.612.370/0001-29, em face da decisão proferida equipe de pregão da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, que inabilitou sua empresa do certame pregão eletrônico 17/2022.

2. Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do recurso administrativo interposto pela empresa supramencionada; analisada as razões recursais, o pregoeiro, recebeu os recursos, para no mérito negar-lhe provimento, por entender que não consiste em razão os recursos apresentados.

3. considerando então, o embasamento legal da r. decisão recorrida, junto com parecer técnico nº 237/2022 do Sr. Francisco Geraldo matos santos, ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP OAB/PA 23.276, onde assevera a assertividade na decisão tomada pelo ilustre pregoeiro em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Pregão Eletrônico SRP Nº 017/2022, e consequente inabilitação da empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, convenço-me de que assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou inabilitada a empresa, uma vez que conforme demonstrado em sua decisão, a mesma não atendeu a todos os requisitos de habilitação do edital.

4. Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser invalidada. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas pela empresa recorrente, não há outro caminho senão a continuidade do certame regularmente.

5. Submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos, para no mérito, negar-lhe provimento, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

6. Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão nos meios cabíveis, para a devida ciência de todos os participantes, em atendimento aos postulados do princípio da publicidade. Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura.

Santa Izabel do Pará, 09 de agosto de 2022.

EVANDRO BARROS WATANABE
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Fechar